



Número: **1000963-77.2025.4.01.3903**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Altamira-PA**

Última distribuição : **17/02/2025**

Valor da causa: **R\$ 16.000.000,00**

Assuntos: **Energia Elétrica**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
NORTE ENERGIA S/A (AUTOR)	GUILHERME LEITE CHAMUM AGUIAR (ADVOGADO) MARCOS SEREJO DE PAULA PESSOA (ADVOGADO)
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (REU)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	
AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
217277562 8	19/02/2025 16:01	Decisão	Decisão	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Altamira-PA
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Altamira-PA

PROCESSO: 1000963-77.2025.4.01.3903

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

POLO ATIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria)

POLO PASSIVO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária movida pelar **Norte Energia S.A. (NESA)** em face do IBAMA, objetivando, inclusive em sede tutela de urgência, a suspensão dos efeitos do Ofício n. 44/2025/COHID/CGTEF/DILIC, expedido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), que determinou a manutenção da vazão atual no Trecho de Vazão Reduzida (TVR) do Rio Xingu.

Afirma a parte autora que, o aumento e posterior redução da vazão do TVR ocorreram devido a um evento extraordinário e imprevisível, queda de cinco torres de transmissão de energia elétrica da concessionária Xingu-Rio Transmissora de Energia (XRTE) em 22/1/2025, o que resultou no desligamento da Linha de Transmissão Xingu – Terminal Rio. Esse problema teria afetado diretamente a capacidade de geração da UHE Belo Monte, uma vez que parte da energia não poderia ser escoada para o Sistema Interligado Nacional (SIN).

Alega que, para evitar um transbordamento do reservatório, teria sido necessário liberar mais água para o TVR, bem como, diante do restabelecimento do funcionamento da linha em 13/2/2025 pela XRTE, foi possível retornar à operação normal, reduzindo a vazão do TVR.

O **IBAMA**, petição de id.2172553060, pugna pelo contraditório prévio, com vista por prazo mínimo de 5 dias.

É o relatório. Decido.

Conforme disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, "*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*"

A controvérsia central consiste em determinar se o procedimento adotado pela NESA, em decorrência do evento extraordinário relatado pela autora, permitia a adoção das condutas realizadas quanto à variação da taxa de defluência fixada na Outorga da ANA nº 1.522/2024 (id.2172397764), bem como à manutenção da vazão determinada pelo IBAMA no



Ofício nº 44/2025/COHID/CGTEF/DILIC (id.2172397998).

Apesar de a parte autora requerer a conexão com a Ação Civil Pública nº 1000684-33.2021.4.01.3903, entendo que, embora a presente demanda tangencie a questão do hidrograma de consenso, nesta lide a controvérsia se restringe ao evento ocorrido e à conduta adotada pela UHE Belo Monte quanto à vazão reduzida em período determinado, bem como às medidas implementadas pelo IBAMA em decorrência desse evento.

Portanto, não há que se falar em desrespeito à decisão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no Agravo de Instrumento nº 1026716-47.2021.4.01.0000, considerando que, naquela demanda, o objeto é o questionamento sobre a aplicação do hidrograma de consenso e do ato proferido pelo IBAMA no Parecer Técnico nº 133/2019/IBAMA/COHID, não se verificando preenchidos os requisitos do art. 55 do CPC.

Quanto ao pedido liminar, o caso exige a análise conjunta de normas ambientais, de gestão de recursos hídricos e de regulação do setor energético, à luz da Constituição Federal.

Elenco, sem pretensão de esgotamento dos dispositivos, o Art. 170, *caput*, da CF/88, que prevê a livre iniciativa como princípio da ordem econômica, assegurando a exploração de atividades econômicas dentro dos limites legais, como a observância do princípio da defesa do meio ambiente; o Art. 225 da CF/88 consagra o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público o dever de proteger e preservar os recursos naturais; o Art. 23, VI e VII, da CF/88 estabelece a competência comum da União, dos Estados e dos Municípios para proteger o meio ambiente e fiscalizar a utilização dos recursos naturais; a Lei n. 9.984/2000 (art. 4º, XII e §3º) – confere à ANA a competência para regular o uso de recursos hídricos em usinas hidrelétricas; a Lei n. 11.959/2009 disciplina a proteção da piracema, determinando regras para garantir a reprodução da ictiofauna; a Lei 7.735/89 (Art. 2ª, I) confere o poder de polícia ao IBAMA.

No caso específico, a **Outorga ANA n. 1.522/2024** definiu as taxas de variação da defluência para a UHE Belo Monte, garantindo a estabilidade operacional do sistema elétrico nacional.

Neste ponto, a obrigação de conciliar o compromisso com a criação de políticas de produção energética e a segurança energética do país deve ser analisada à luz da Constituição Federal, que prevê a livre iniciativa (art. 170) em equilíbrio com o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225).

O sopesamento entre esses bens jurídicos – política energética e equilíbrio ecológico – foi uma opção política e econômica adotada na construção da **UHE Belo Monte**. Destaco que essa decisão tomada sobre a matriz energética e a construção do empreendimento já foi referendada em *obiter dictum*, pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento RE 137.951, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes.

Nesse sentido, cabe a confirmação dessa opção político-jurídica, garantindo a validade do direito ao meio ambiente equilibrado em relação à nota técnica sobre a taxa de variação da defluência (vazão de 100 m³/s/h), conforme definido na Outorga ANA nº 1.522/2024, que prevê variação entre 6 e 18 horas em condições gerais e normais de operação (§6º e §7º do art. 5º da Outorga). Essa definição foi analisada na Carta CTA-ONS-DGL-0252/2025, que



formalmente demandou a garantia de estabilidade do sistema.

Entretanto, verificou-se a ocorrência de um evento extraordinário: *a queda de cinco torres de transmissão de energia elétrica operadas pela concessionária Xingu-Rio Transmissora de Energia, fato que obrigou o aumento da vazão no período de 22/01/2025 a 28/01/2025. Esse evento configura uma hipótese excepcional, agravada pelo fato de ter ocorrido durante o período chuvoso.*

Assim, a princípio, não teria incidência a taxa de variação da defluência ordinária, prevista para situações normais, conforme normas previstas para o setor regulado.

Por outro lado, deve-se considerar a necessidade de especial proteção ao ecossistema, particularmente no período de reprodução dos peixes, a piracema, que ocorre de 15/11/2024 a 15/03/2025, conforme previsto na Lei nº 11.959/2009.

A competência para essas questões ambientais é comum aos entes federativos, nos termos do art. 23, VI e VII, da Constituição Federal. Além disso, o art. 170, VI, da Carta Magna estabelece a defesa do meio ambiente como princípio da ordem econômica, prevendo tratamento diferenciado de acordo com o impacto ambiental dos produtos, serviços e seus processos de elaboração e prestação.

Dessa forma, o uso ordinário dos recursos hídricos segue as regras estabelecidas, enquanto situações excepcionais dependem da ocorrência de eventos extraordinários.

Fixadas essas premissas, destaco os seguintes pontos da lide:

1. Justificativa da NESAs para a Variação da Defluência:

A NESAs afirma que o aumento e posterior redução da vazão do TVR ocorreram devido a um evento extraordinário e imprevisível:

A queda de cinco torres de transmissão de energia elétrica da concessionária Xingu-Rio Transmissora de Energia (XRTE), em 22/01/2025, o que resultou no desligamento da Linha de Transmissão Xingu – Terminal Rio.

Esse problema afetou diretamente a capacidade de geração da UHE Belo Monte, uma vez que parte da energia não poderia ser escoada para o Sistema Interligado Nacional (SIN).

Para evitar um transbordamento do reservatório, foi necessário liberar mais água para o Trecho de Vazão Reduzida (TVR).

Quando a XRTE restabeleceu o funcionamento da linha, em 13/02/2025, foi possível retornar à operação normal, reduzindo a vazão do TVR.

Conclusão da NESAs: O aumento e a redução da vazão não foram causados por falha operacional da usina, mas sim por um fator externo e imprevisível, que exigiu ação emergencial.

2. Alegação de Cumprimento da Outorga da ANA



A NESA argumenta que não descumpriu a Outorga ANA nº 1.522/2024, pois:

As alterações na vazão ocorreram apenas no período diurno (entre 6h e 18h), respeitando a limitação de aumento de vazão estabelecida pela outorga.

A empresa informou previamente à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) sobre a necessidade de ajustes emergenciais na operação da usina.

A medida foi temporária e justificada para evitar riscos à segurança hídrica e energética do sistema.

Conclusão da NESA: A empresa defende que não houve descumprimento das normas da outorga, pois a operação emergencial foi dentro dos limites permitidos e necessária para evitar riscos estruturais e ao fornecimento de energia.

3. Comunicação Prévia aos Órgãos Controladores

A NESA afirma que houve comunicação oficial à ANA e ao IBAMA antes da alteração da vazão:

ANA: Foi informada através da Carta CE-003-DOM-SO-2025 (id.2172404181), na qual a empresa caracterizou a situação como emergencial e explicou a necessidade da variação da defluência.

Comunidades ribeirinhas: Também foram notificadas previamente sobre o aumento da vazão no TVR.

A petição menciona a comunicação ao IBAMA, mas não há detalhes sobre a resposta do órgão antes da emissão da Nota Técnica 01/2025.

O IBAMA alega que a comunicação não foi suficiente ou adequada para evitar os impactos ambientais causados.

4. Impactos Econômicos e Energéticos

A petição destaca que a decisão do IBAMA de impor restrições à operação da usina resultará em:

Prejuízo de R\$ 16 milhões por mês à NESA, devido à limitação da geração de energia.

Risco ao fornecimento energético nacional, pois a usina terá que reduzir sua produção em 2.400 MW médios, o que equivale a 20% da capacidade total da UHE Belo Monte.

Aumento da emissão de gases do efeito estufa, pois será necessário ativar usinas termelétricas para compensar a perda de geração da usina.

Conclusão da NESA: A decisão do IBAMA pode comprometer a segurança energética do país, além de gerar danos financeiros significativos.

5. A NOTA TÉCNICA 01/2025/GABPRM1-TSCS (id.2172397984) destaca graves impactos



socioambientais gerados pela violação dos limites de vazão:

Danos à fauna aquática: perda de desovas e larvas de peixes devido a rebaixamentos súbitos do nível do rio, em pleno período de piracema.

Danos materiais: destruição de tanques de piscicultura e embarcações de ribeirinhos.

Risco à segurança das populações indígenas e ribeirinhas: alterações bruscas no nível do rio afetaram a navegação e a pesca, sem aviso prévio suficiente.

6.O que foi identificado na Nota Técnica?

A análise do IBAMA verificou que, entre os dias 24 e 26 de janeiro de 2025, ocorreram variações abruptas de vazão que superaram os limites estabelecidos pela Outorga. Esses eventos foram causados pelo desligamento de quatro unidades geradoras da UHE Belo Monte após a queda de torres na Linha de Transmissão Xingu – Terminal Rio.

Principais violações identificadas: Superação da taxa de variação horária da defluência de 100 m³/s/h no período diurno (Art. 5º, §9º da Outorga); Incrementos de vazão no período noturno (18h-6h), o que é expressamente proibido pela outorga (Art. 5º, §10º); Alterações bruscas na cota linimétrica, impactando a fauna e a população local.

A tabela abaixo resume algumas das violações detectadas:

Data	Horário	Varição de Vazão (m ³ /s/h)	Violação
24/01/2025	16h00	195,89	Acima de 100 m ³ /s/h
24/01/2025	17h00	295,63	Acima de 100 m ³ /s/h
24/01/2025	18h00	310,42	Acima de 100 m ³ /s/h e incremento noturno
25/01/2025	10h00	275,94	Acima de 100 m ³ /s/h
26/01/2025	11h00	-147,76	Acima de 100 m ³ /s/h (redução brusca)
26/01/2025	13h00	-116,38	Acima de 100 m ³ /s/h (redução brusca)

Na linha das premissas já fixadas, observo, da leitura da Outorga, que esta prevê exceções para casos de controle de cheias (§7º do art. 5º). No entanto, no caso em tela, o aumento abrupto da vazão não decorreu do controle de cheia, mas sim de um evento técnico (queda de torres de transmissão), que, em tese, não constitui justificativa prevista na Outorga para exceder a taxa de variação da defluência.

Ainda assim, não se pode descartar que o evento relatado foi extraordinário e ocorreu em período de chuvas intensas na região. No contexto, o aumento da vazão no período de 22/01/2025 a 28/01/2025 decorreu de um evento extraordinário, ou seja, a queda de cinco torres de transmissão de energia elétrica operadas pela concessionária Xingu-Rio Transmissora de Energia (id. 2172397961 e 2172397975) e da impossibilidade de escoamento da produção de energia.

Esse evento teria obrigado a adoção de medidas emergenciais para garantir a operação segura do sistema elétrico interligado, fato que não pode ser utilizado, nesse momento, como justificativa para uma alteração estrutural e permanente no regime de vazão.



Ademais, é importante considerar que esse aumento ocorreu durante o período chuvoso, em um contexto excepcional que não representa a condição normal de operação da usina.

Por outro lado, observo que a NESAs, ao menos com base nas informações disponíveis até o momento, realizou as comunicações, apesar de, aparentemente, no dia seguinte ao início do aumento da vazão e não previamente.

Nesse quadro, a proteção ambiental, em especial, no que se refere à reprodução dos peixes (piracema), de 15/11/2024 a 15/03/2025, deve ser considerada dentro dos limites estabelecidos no licenciamento ambiental e na outorga da ANA, sob o princípio da precaução.

Destaco, novamente, que a competência ambiental é comum aos entes federativos, conforme art. 23, VI e VII, da CF/88, mas a gestão dos recursos hídricos para geração de energia elétrica é competência exclusiva da União, sendo regulada pela ANA e pelo ONS. Portanto, a análise jurídica da questão exige um juízo de ponderação entre a segurança energética nacional, a necessidade de gestão eficiente dos recursos hídricos e a preservação ambiental, nos termos da Constituição Federal.

A flexibilização da taxa de variação da defluência, em casos excepcionais devidamente justificados, não configura violação ambiental, mas sim uma necessidade operacional para manter a estabilidade do sistema elétrico, dentro dos limites da legalidade e da responsabilidade socioambiental. Assim, eventual revisão das medidas tomadas deve considerar não apenas o impacto ambiental imediato, mas também as implicações sobre a ordem econômica e política energética do país.

Por fim, a despeito de a probabilidade do direito estar consubstanciada nas inferências mencionadas e de o perigo da demora estar igualmente comprovado, destaco que a questão exige a adoção de uma medida que equilibre a pretensão da autora e a proteção ao meio ambiente, em total consonância com o princípio da precaução.

Dessa forma, no caso vertente, considerando os elementos até então apresentados, especialmente a incerteza quanto à atual elevação ou redução da vazão em decorrência do evento extraordinário e da taxa de variação já fixada, entendo ser razoável deferir parcialmente o pedido de tutela de urgência, determinando que a parte autora mantenha a taxa de variação da vazão atualmente praticada, abstendo-se de reduzi-la ou aumentá-la, salvo nas hipóteses expressamente previstas na outorga e mediante prévia comunicação aos órgãos competentes (IBAMA, ANA e MPF).

Diante do exposto, presentes os requisitos do art. 300 do CPC, **DEFIRO EM PARTE o pedido de tutela de urgência, e determino a MANUTENÇÃO** da vazão da VTR atual, observando a taxa de defluência fixada na **Outorga ANA n. 1.522/2024**, abstendo-se de diminuir ou elevar abruptamente e acima dos parâmetros fixados;

Defiro o pedido do IBAMA para manifestação em 5(cinco) dias, intime-se o IBAMA para manifestação em 5 (cinco) dias;

Tendo em vista a alegação de descumprimento de outorga, **intime-se a ANA** para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o interesse na lide, devendo esclarecer em que polo deseja atuar;



Dê-se **vista ao MPF** para, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do pedido liminar e interesse em integrar a lide;

Cumpra-se, com urgência, decorridos o prazo fixado, voltem os autos conclusos para apreciação.

ALTAMIRA, data da assinatura.

(assinado eletronicamente)

JUIZ FEDERAL

